



Parecer nº 14/2023/ CTAP

Referente ao PL nº 177/2023 que **“Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no âmbito do Estado de Mato Grosso”**.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Beto Dois A Um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. No dia 08/03/2023 foi apresentado substitutivo integral de autoria do Deputado Wilson Santos. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 16/03/2023 conforme as folhas nº 02 e 10/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 177/2023 de autoria do Deputado Max Russi, com Substitutivo Integral de nº01 de autoria do Deputado Wilson Santos que aprimora a proposta originária, conforme se demonstra abaixo.

O autor assim a justifica:

“O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação exercício da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso.

A presença do tradutor e o intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos mais variados ambientes da vida em comunidade é importante para que as pessoas surdas usuárias da Libras tenham acesso à comunicação e à serviços públicos e privados que proporcionem a ele uma vida de dignidade e o devido respeito à diversidade linguística e sociocultural dos surdos de nosso estado.

A valorização e o reconhecimento da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso é um passo essencial para alcançar esse objetivo”.

O Projeto de Lei nº 177/ 2023 nos termos do Substitutivo Integral de nº01 é formado por 7 (sete) artigos, conforme descritos a seguir.



Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Mato Grosso. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II – Guia-Intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdo-cegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 2º O tradutor e intérprete de Libras terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º A formação profissional do tradutor intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio deve ser realizada por meio de:

I - Cursos de educação profissional reconhecidos pelo sistema que os credenciou; II - Cursos de extensão universitária; ou atesto (emitido pelo CASIES);

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) em nível avançado e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais - Libras - Língua Portuguesa.

Art. 4º A atuação de profissionais tradutores e intérpretes de Libras de nível médio devem ser exercidas apenas no âmbito educacional do Ensino Básico, conforme a LBI, Artigo 28 §2º na disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - Os tradutores e intérpretes de Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - Os tradutores e intérpretes de Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 5º A atuação do intérprete de Libras/Português, Português/Libras exige um elevado grau de conhecimento técnico, não podendo ser realizado por qualquer pessoa sem formação adequada, causando riscos e danos efetivos no exercício dos direitos dos surdos brasileiros.



Somente intérpretes de Libras com formação de nível superior, contextos jurídicos, político, de saúde, concursos e provas de seleção. Parágrafo único. Garantir uma melhor formação, significa aumentar as possibilidades de que crianças e jovens surdos tenham contato com profissionais comprometidos com a formação específica, assim como na tradução de conteúdos complexos citados do Art. 4º.

Art. 6º A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais, conforme a Lei Federal nº 12.319/2010.

Parágrafo único. Há mecanismos no projeto para que todos os intérpretes que já atuam e possuem a formação já descrita pela legislação atual Lei Federal nº 12.319/2010 sejam resguardados e possam exercer a atividade. Possibilitando assim a ampliação dos trabalhadores e qualificação do serviço ofertado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ao Substitutivo Integral nº01.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura



completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa assegurar o direito ao acesso do tradutor e o intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos mais variados ambientes da vida em comunidade para que as pessoas surdas usuárias da Libras tenham acesso à comunicação e à serviços públicos e privados que proporcionem a ele uma vida de dignidade e o devido respeito à diversidade lingüística e sociocultural dos surdos de nosso Estado.

O tradutor e intérprete de libras é responsável por ajudar na comunicação entre pessoas ouvintes e com deficiência auditiva, ou entre surdos, por meio da Língua Brasileira de Sinais e a língua oral corrente, o português.

O intérprete de libras realiza seu trabalho nas instituições educacionais, promovendo o acesso dessas pessoas ao ensino e aos conteúdos curriculares comuns. O atendimento em repartições públicas, em depoimentos em juízo, órgãos administrativos e policiais para pessoas surdas também necessita da presença de um intérprete de libras para que se realize de maneira adequada e justa.

Requisitado em situações em que seja necessária a inclusão de deficientes auditivos, o intérprete de libras auxilia a comunicação entre pessoas que conseguem ouvir e pessoas com deficiência auditiva. Para isso, ele utiliza a Língua Brasileira de Sinais. Atualmente, trata-se de um profissional bastante demandado em eventos e no ambiente escolar.

O intérprete de libras pode atuar em quaisquer locais onde a comunicação para surdos seja necessária. Sua atividade se destaca em instituições educacionais como creches, escolas de ensino fundamental e médio e universidades. Isso é de grande importância para a inclusão dos surdos no processo de formação e aproximação das pessoas ouvintes.

A presença do intérprete de libras em comunicações governamentais e de interesse público, como transmissões de sessões legislativas, judiciárias e de propaganda política na transmissão televisiva é parte da política de democratização da informação e de conhecimento dos direitos individuais e coletivos para a comunidade surda.

Portanto, a atuação do intérprete de libras não tem limitação e pode ser ampliada a quaisquer eventos e instituições que compreendam a importância de se comunicar com a população com deficiência auditiva.

A Lei Federal 12.319/2010 exige a formação em nível médio para a atuação profissional como tradutor e intérprete de libras, realizado em cursos profissionalizantes devidamente reconhecidos, de formação continuada por meio das Secretarias de Educação ou instituições de nível superior, que também oferecem cursos de extensão universitária.

Os cursos de licenciatura (para ser professor) e bacharelados em Fonoaudiologia contam com disciplinas obrigatórias para o estudo de Libras desde 2015. Algumas faculdades de diferentes



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



regiões do país com licenciaturas em Letras também contemplam a habilitação em Libras e Português. A proficiência em Libras é certificada pelo Pró-libras – Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais.

São características essenciais do intérprete de libras o respeito e o conhecimento das necessidades da comunidade surda, o senso de solidariedade, postura adequada, sigilo, honestidade e discrição de informações recebidas, além da imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que são designados para tradução.

Ademais, tal propositura coaduna com o direito de acesso à informação de atos da administração pública, previstos em dispositivos da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do **Substitutivo Integral de nº01** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 177/ 2023 nos termos do Substitutivo Integral nº01 - Parecer nº 14/2023	
Reunião da Comissão em <u>28 / 03 / 2023</u>	
Presidente (a):	<u>Deputado Beto Dois A Um</u>
Relator (a):	<u>Deputado Beto Dois A Um.</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral de nº01 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	28 de março de 2023 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL 177/2023
Autor:	Dep. Max Russi

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>			<u>2</u>

- O Deputado Beto Dois e Um e a Deputada Janaína Riva estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral participava por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Lúdio Cabral e a Deputada Janaína Riva manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Deputado Max Russi.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico